



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 59/2020

Demandante: Marítimo da Madeira – Futebol, SAD

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contra-interessados: Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD, e outros

Sumário:

- (i) Estão abrangidos pela jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto não só os actos ou omissões que resultam do exercício pelas federações desportivas e ligas profissionais dos seus poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina, mas também os actos relacionados com a prática do desporto submetida a tal regulamentação;
- (ii) Porém, a par da referida actividade – materialmente administrativa –, as federações desportivas e ligas profissionais actuam igualmente como qualquer pessoa colectiva privada, *i.e.*, fora do âmbito do exercício de qualquer poder público; é o caso de actos relacionados com a respectiva organização interna ou a celebração de contratos de direito privado: nesse domínio, as referidas entidades encontram-se sujeitas aos respectivos estatutos e à lei geral que rege as pessoas colectivas e, em particular, as associações;
- (iii) Contrariamente ao defendido pela Demandante, o direito de crédito de que se arroga não decorre directamente de uma norma jurídico-administrativa;
- (iv) Por outro lado, as deliberações sob escrutínio não podem ser configuradas como alterações a uma norma regulamentar inserida no domínio do direito público do desporto; pelo contrário, a criação e manutenção de uma quota variável é matéria estatutariamente conferida à LPFP e respeitante à sua vida interna, enquanto associação de direito privado;
- (v) Assim, o peticionado pela Demandante não revela qualquer conexão directa com o exercício do poder regulamentar ou com a execução de normas regulamentares inseridas no direito público do desporto;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vi) O referido a propósito da excepção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto vale igualmente a respeito da excepção peremptória de caducidade do direito de acção: do enquadramento exposto resulta que o direito de crédito de que a Demandante se arroga não decorre directamente de normas jurídico-administrativas, envolvendo a adopção de actos administrativos; logo, à partida, o prazo previsto no n.º 2 do artigo 54.º da LTAD é aplicável ao caso em apreço;
- (vii) Contrariamente ao defendido pela Demandante, não sendo as deliberações da Assembleia Geral sob escrutínio configuráveis como alterações regulamentares, não se patenteia qualquer incumprimento do procedimento previsto no artigo 4.º do Regulamento Geral da LPF;
- (viii) Não se verificando qualquer vício cominado com o desvalor da nulidade, conclui-se definitivamente pela aplicação do n.º 2 do artigo 54.º da LTAD, tendo a presente acção sido intentada intempestivamente.

SANEADOR-SENTENÇA

A. RELATÓRIO

I

Partes, tribunal e objecto do processo

São Partes na presente acção arbitral o Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, como Demandante, e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Demandada (doravante, também “LPFP”). A Demandante indicou 23 (vinte e três) contra-interessadas:

- (i) Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD;
- (ii) Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD;
- (iii) Vitória Futebol Clube, SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iv) Portimonense Futebol, SAD;
- (v) Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD;
- (vi) Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD;
- (vii) Futebol Clube de Arouca – Futebol, SDUQ, SAD;
- (viii) Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD;
- (ix) Sporting Clube da Covilhã – Futebol, SDUQ, LDA;
- (x) Estoril Praia – Futebol, SAD;
- (xi) Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, LDA;
- (xii) Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;
- (xiii) Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD;
- (xiv) Vitória Sport Clube – Futebol, SAD;
- (xv) Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, LDA;
- (xvi) Clube de Futebol União da Madeira, SAD;
- (xvii) Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, LDA;
- (xviii) Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD;
- (xix) Futebol Clube de Famalicão – Futebol, SAD;
- (xx) Clube Oriental de Lisboa – Futebol SDUQ, LDA;
- (xxi) Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD;
- (xxii) Futebol Clube Paços de Ferreira, SDUQ, LDA;
- (xxiii) Leixões Sport Clube, Futebol, SAD.

São Árbitros João Pedro Oliveira de Miranda, designado pela Demandante, José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Brito de Veiga Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na sua redacção actual, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 1 de Fevereiro de 2021 (cfr. artigo 36.º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Os contra-interessados citados pela Demandante não se pronunciaram no prazo fixado para o efeito, nem tão-pouco indicaram o respectivo árbitro.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, também “TAD”), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A presente acção tem por objecto a condenação da Demandada ao pagamento dos valores dos prémios obtidos na Taça da Liga na época desportiva 2014/2015, no montante global de € 214 000,00, e na época desportiva 2015/2016, no montante global de € 247 042,14, acrescidos de juros à taxa legal desde a citação até integral pagamento. O referido pedido é, em primeira linha, sustentado no disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 37.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, “CPTA”), aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 4.º da LTAD. Todavia, a Demandante enquadra o mesmo pedido, a título subsidiário, no disposto nas alíneas *i*) e *h*) da mesma disposição.

No mais, a Demandante apresenta um *verdadeiro* pedido subsidiário¹: a declaração de que a Demandante tem o direito de exigir da Demandada a restituição das quantias correspondentes aos prémios obtidos na Taça da Liga (*i*) na época desportiva 2014/2015, no montante global de €214 000,00, e (*ii*) na época desportiva 2015/2016, no montante global de €247 042,14, a título de enriquecimento sem causa (alínea *m*) do n.º 1 do artigo 37.º do CPTA). Cumulativamente, a Demandante peticiona a condenação da Demandada à restituição desses valores, acrescidos de juros à taxa legal desde a citação até integral pagamento.

As partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de €461 042,14. Fixa-se o valor da presente causa em €461 042,14, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 32.º do CPTA, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

II

¹ Sobre as relações de cumulação entre pedidos, cfr. J. C: Vieira de Andrade, A Justiça Administrativa – Lições, 18.ª ed., 2020, Almedina, Coimbra, pp. 278 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

Posição das Partes

A Demandante invocou, em síntese, o seguinte:

- (i) Por ter sido finalista da Taça da Liga, nas épocas desportivas 2014/2015 e 2015/2016, tem direito aos valores dos prémios previstos nos respectivos Regulamentos de Competições;
- (ii) Cabe à LPFP, em virtude de delegação da respectiva federação, organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, em especial, elaborar e aprovar o respectivo regulamento das competições;
- (iii) A aprovação dos Regulamentos de Competições cabe à Assembleia Geral da LPFP e, em regra, as alterações aos mesmos aprovadas no decurso de uma época desportiva só entram em vigor no início da época desportiva seguinte;
- (iv) As alterações aos Regulamentos de Competições podem entrar em vigor no decurso da época em que foram aprovadas caso (i) sejam deliberadas em Assembleia Geral com antecedência não inferior a trinta dias sobre a data oficial designada para a primeira jornada das competições; (ii) resultem da necessidade de adequação dos regulamentos à entrada em vigor de normas legais imperativas ou (iii) sejam aprovadas por unanimidade, com expressa menção da data ou prazo da respectiva entrada em vigor;
- (v) Ora, encontrando-se a atribuição de prémios prevista nos Regulamentos de Competições relativos aos anos 2014/2015 e 2015/2016, a sua não distribuição implicaria necessariamente uma alteração às referidas normas regulamentares, modificação essa que não ocorreu;
- (vi) Mesmo que se entenda que as deliberações da Assembleia Geral de 16 de Março de 2015 e de 21 de Janeiro de 2016 configuram alterações às mencionadas normas regulamentares, a sua aplicabilidade às épocas desportivas em curso encontra-se condicionada pelo preenchimento de uma das exceções à regra segundo a qual as alterações só são aplicáveis na época desportiva seguinte, o que não sucede no caso em apreço;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vii) Assim, mesmo que se defendesse a existência de tais deliberações da Assembleia Geral da LPFP, responsáveis por encetar as referidas alterações, as mesmas seriam nulas em virtude do disposto do n.º 1 e das alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”);
- (viii) A nulidade do referido acto, caso este existisse, sempre seria invocável a todo o tempo e por qualquer interessado, nos termos do n.º 2 do artigo 162.º do CPA;
- (ix) Em todo o caso, a titularidade de um direito de crédito pela Demandante sobre a Demandada decorre directamente de normas jurídico-administrativas que não envolvem a adopção de um acto administrativo.

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:

- (i) A Demandante não define, de forma inteligível, o objecto com base no qual configura a acção intentada;
- (ii) O verdadeiro objectivo da presente causa é a pretensão da Demandante de que sejam sindicadas (pelo menos) duas decisões finais de órgãos de ligas profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD: concretamente, as deliberações da Assembleia Geral da Demandada aprovadas em 6 de Março de 2015 e em 21 de Janeiro de 2016;
- (iii) Nas referidas deliberações, os associados da Demandada determinaram, no exercício de poderes reguladores da vida associativa, e não de poderes públicos que lhe são devolvidos pelo Estado, a criação de uma quota variável;
- (iv) Logo, por versarem sobre matéria exclusivamente associativa – relativa à fixação de uma quota associativa destinada a financiar a associação – estão subtraídas do âmbito dos poderes de cognição do TAD, verificando-se uma excepção dilatória de incompetência que dita a absolvição da instância;
- (v) Por outro lado, as referidas deliberações não são impugnáveis junto do TAD, dado verificar-se uma excepção peremptória de caducidade do direito de acção;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vi) Mesmo que assim não se entenda, o valor global dos prémios não é líquido, não é automático nem depende de uma operação puramente aritmética;
- (vii) Por outro lado, o montante não é sequer exigível, visto que os resultados líquidos da exploração comercial das competições profissionais pertencem originariamente à esfera jurídica patrimonial das sociedades desportivas, e nela se mantêm sempre desde a sua génese ao seu vencimento e liquidação;
- (viii) No que respeita às verbas resultantes das edições da Taça da Liga das épocas desportivas 2014-15 e 2015-16, foram, por isso, as próprias sociedades desportivas que deliberaram, em sucessivas Assembleias Gerais, gerir o seu destino de modo diferente do habitual;
- (ix) Além disso, a distribuição das verbas outrora prescindidas pelas Sociedades Desportivas pela LPFP consubstancia o cumprimento de uma mera obrigação natural;
- (x) E, mesmo que assim não se considere, sempre se concluirá que as referidas obrigações ainda não se encontram vencidas;
- (xi) Nessa medida, e em todo o caso, é de aplicar o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 610.º do Código de Processo Civil, que consagra um regime específico de repartição de custas.

III

Tramitação relevante

A Demandante intentou a presente acção arbitral no dia 30 de Dezembro de 2020. A Demandada foi citada em 4 de Janeiro de 2021 e, em 14 de Janeiro de 2021, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º, no n.º 5 do artigo 41.º e n.º 1 do artigo 55.º da LTAD) a sua contestação, pronunciando-se pela existência da excepção dilatória de incompetência absoluta e da excepção peremptória da caducidade do direito de acção. A Demandada pronunciou-se, adicionalmente, pela improcedência da acção principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante respondeu, no dia 25 de Janeiro de 2021, às referidas excepções, pronunciando-se pela improcedência de todas elas e pela liquidez da dívida. Propugnou, portanto, pelo conhecimento do mérito do pedido e pela sua procedência.

B. SANEAMENTO

A título de saneamento – e sem prejuízo da verificação de outras excepções dilatórias e peremptórias –, o Tribunal deve pronunciar-se sobre a excepção dilatória de incompetência absoluta e a excepção peremptória da caducidade do direito de acção (cfr. n.ºs 1 -3 do artigo 89.º do CPTA).

A factualidade relevante para a decisão sobre as referidas excepções é a seguinte:

1. A Demandante foi finalista da Taça da Liga na época desportiva 2014/2015;
2. A Taça da Liga, na época desportiva 2014/2015, foi ganha pela Sport Lisboa e Benfica, SAD;
3. A Demandante foi finalista da Taça da Liga na época desportiva 2014/2015;
4. A Taça da Liga, na época desportiva 2015/2016, foi ganha pela Sport Lisboa e Benfica, SAD;
5. Na época desportiva 2014/2015, e durante a disputa da Taça da Liga, encontrava-se em vigor o Regulamento das Competições organizadas pela LPFP, na versão dada pela deliberação da Assembleia Geral extraordinária de 20 de Junho de 2014;
6. Na época desportiva 2015/2016, e durante a disputa da Taça da Liga, encontrava-se em vigor o Regulamento das Competições organizadas pela LPFP, na versão dada pela deliberação da Assembleia Geral extraordinária de 19 de Junho de 2015;
7. Em 16 de Março de 2015, em Assembleia Geral Ordinária da LPFP, foi aprovada a proposta da Comissão Executiva de afectação do resultado líquido da exploração comercial publicitária, bem como das receitas advenientes dos direitos de transmissão televisiva da edição 2014-2015 da Taça da Liga para financiamento do orçamento da LPFP, através da fixação de uma quota



Tribunal Arbitral do Desporto

variável correspondente ao crédito de cada sociedade desportiva no valor global dos prémios a atribuir no âmbito dessa competição;

8. Em 21 de Janeiro de 2016, em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária da LPFP, foi aprovada a proposta da Direcção de distribuição das verbas relativas à 1.^a, 2.^a e 3.^a fases da Taça CTT 2015/16;

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão sobre a excepção dilatória de incompetência absoluta e a excepção peremptória da caducidade do direito de acção.

Salienta-se que os factos 1-6 são públicos e notórios e, em simultâneo, encontram-se documentalmente provados.

(i) Excepção dilatória de incompetência

Antes de mais, cabe aferir se este Tribunal tem competência para dirimir o presente litígio.

A LTAD, ao regular a matéria da competência do TAD, distingue entre arbitragem necessária e arbitragem voluntária. Naturalmente, na arbitragem necessária, as partes estão legalmente obrigadas a resolver – pelo menos, em primeira instância – os seus litígios por via arbitral, não dispondo de poder para decidir sobre a matéria que submetem à apreciação e decisão do tribunal, sobre as regras processuais ou o direito aplicável.

A arbitragem necessária encontra-se regulada nos artigos 4.º e 5.º da LTAD. No mais, tal como decorre do disposto nos artigos 6.º-8.º da LTAD, a competência deste Tribunal para conhecer litígios subsumíveis no quadro da jurisdição voluntária está dependente da existência de convenção de arbitragem válida e vinculativa para todas as partes em litígio. Não tendo sido alegada – e, muito menos, demonstrada e provada – a existência de qualquer convenção de arbitragem que vincule as partes à jurisdição arbitral voluntária do TAD, resta saber se o objecto da acção sob apreciação pode ser enquadrado num caso de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não estando manifestamente em causa um litígio em matéria de violação das normas antidopagem (cfr. artigo 5.º da LTAD), importa compreender se o litígio se reporta a «(...) atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» (cfr. artigo 4.º da LTAD).

A determinação do que se deve entender por «exercício dos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina de uma federação desportiva» implica uma breve análise do disposto na Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, na sua redacção actual (doravante, “LBAFD”), assim como no regime jurídico das federações desportivas e no regime de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual (doravante, “RJFDEUP”).

Os artigos 14.º e 15.º da LBAFD definem o conceito de federação desportiva do seguinte modo:

«Artigo 14.º (Conceito de federação desportiva)

As federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:
 - i) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
 - ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
 - iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais;
- b) Obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.

Artigo 15.º (Tipos de federações desportivas)

1 – As federações desportivas são unidesportivas ou multidesportivas.

2 – São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas, ou a um conjunto de modalidades afins ou associadas.

3 – São federações multidesportivas as que se dedicam, cumulativamente, ao desenvolvimento da prática de diferentes modalidades desportivas, em áreas específicas de organização social, designadamente no âmbito do desporto para cidadãos portadores de deficiência e do desporto no quadro do sistema educativo.»



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, o artigo 22.º da LBAFD, cujo teor se transcreve, vem prever a integração de uma liga profissional no seio das federações unidesportivas, definindo as respectivas competências:

Artigo 22.º

Ligas profissionais

- 1 - As federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.
- 2 - As ligas profissionais exercem, por delegação das respectivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:
 - a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;
 - b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos respectivos estatutos e regulamentos;
 - c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.
- 3 - As ligas profissionais são integradas, obrigatoriamente, pelos clubes e sociedades desportivas que disputem as competições profissionais.
- 4 - As ligas profissionais podem ainda, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, integrar representantes de outros agentes desportivos.

Semelhante regulação consta nos artigos 26.º e seguintes do RJFDEUP. No mais, de acordo com o artigo 10.º do RJFDEUP, «[o] estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei.».

Assim, não obstante serem chamadas a colaborar na prossecução da função administrativa do Estado e a exercer pontualmente poderes de autoridade pública, tanto as federações desportivas como as ligas profissionais configuram associações de direito privado sem fins lucrativos, às quais são conferidos poderes de natureza pública. Esta dupla veste assumida pelas federações e respectivas ligas encontra tradução na delimitação da jurisdição do TAD no caso da arbitragem necessária: a competência do mesmo cinge-se aos litígios emergentes de relações jurídicas de direito administrativo no quadro do exercício dos poderes de autoridade pública exercidos pelas federações desportivas e, em caso de delegação, pelas ligas profissionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em concreto, os poderes de regulamentação, organização e direcção e disciplina da LPFP – poderes relativos às competições de natureza profissional que lhe são confiados por delegação da Federação Portuguesa de Futebol – traduzem-se na elaboração do regulamento das competições, na sua organização, na direcção de todos os actos necessários para o desenvolvimento da competição e no exercício do poder disciplinar destinado a fazer respeitar e cumprir os regulamentos aprovados². Assim, constitui um exemplo do mencionado exercício de poderes de autoridade pública a aplicação de uma sanção disciplinar ou a produção de uma norma regulamentar sobre uma determinada competição desportiva.

A par da referida actividade – materialmente administrativa –, as federações desportivas e ligas profissionais actuam igualmente como qualquer pessoa colectiva privada, *i.e.*, fora do âmbito do exercício de qualquer poder público. É o caso de actos relacionados com a respectiva organização interna ou a celebração de contratos de direito privado. Nesse domínio, as referidas entidades encontram-se sujeitas aos respectivos estatutos e à lei geral que rege as pessoas colectivas e, em particular, as associações. Tal matéria não está, assim, compreendida no âmbito da competência necessária do TAD. Sobre o tema, é particularmente esclarecedora a posição assumida no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de Fevereiro de 2019, no qual foi veiculado que³:

«O acto cujas consequências jurídicas o autor reclama da ré não é respeitante ao exercício dos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional porque não tem qualquer relação com as provas desportivas que esta, no exercício dos poderes públicos que lhe foram delegados pela Federação Portuguesa de Futebol e que esta possui em virtude do estatuto de utilidade pública desportiva, ao nível das competições de natureza profissional.

Tal acto é um acto puramente privado, interno, sem qualquer manifestação de um poder público, como será, por exemplo, a contratação pela Liga de um contrato de empreitada para execução de obras na sua sede, a celebração de um contrato de trabalho com um motorista para o seu serviço, a compra de material ou equipamento de escritório ou informático para os seus serviços, a celebração de um contrato de prestação de serviços de segurança ou limpeza das suas instalações (...).»

² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de Fevereiro de 2019 (Proc. n.º 4375/18.7T8PRT.P1), disponível em www.dgsi.pt.

³ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de Fevereiro de 2019 (Proc. n.º 4375/18.7T8PRT.P1), disponível em www.dgsi.pt. Ver, com um entendimento semelhante, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2 de Julho de 2020 (Proc. n.º 3504/19.8T8FNC-C.L1-6) e do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de Junho de 2018 (Proc. n.º 64161/17.9Y1PRT.P1), ambos disponíveis em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

(*realce nosso*)

Do referido resulta que a jurisprudência tem definido a jurisdição do TAD em termos relativamente amplos, estando pela mesma abrangidos não só os actos ou omissões que resultam do exercício pelas federações e ligas dos seus poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina, mas também os actos relacionados com a prática do desporto submetida a tal regulamentação. Sob este prisma, o TAD só não será competente se a matéria não tiver qualquer relação com as provas desportivas cuja regulamentação e organização são da sua responsabilidade⁴.

Resta saber se a matéria objecto do presente litígio é inserível no âmbito de jurisdição do TAD. É este o entendimento da Demandante, sustentando a sua posição em duas vias argumentativas:

- (i) Por um lado, considera que o direito de crédito de que afirma ser titular decorre directamente de normas jurídico-administrativas, não envolvendo a adopção de um acto administrativo; em concreto, o referido direito resulta das normas relativas à atribuição de prémios previstas nos Regulamentos de Competições em vigor nas épocas desportivas 2014/2015 e 2015/2016;
- (ii) Por outro lado, defende a nulidade das deliberações da Assembleia Geral de 16 de Março de 2015 e de 21 de Janeiro de 2016, em virtude do disposto do n.º 1 e das alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA, caso as mesmas sejam configuradas como alterações às mencionadas normas regulamentares.

Assim, na perspectiva da Demandante, ou bem que está em causa a condenação da LPFP ao cumprimento de um dever de prestação – *in casu*, o pagamento de uma quantia – que decorre directamente de uma norma jurídico-administrativa inserida no domínio do direito do desporto, ou bem que está em causa a impugnação de um acto administrativo nulo que configura uma alteração a uma norma regulamentar inserida no domínio do direito do desporto. Dito de outro modo, em qualquer um dos

⁴ Cfr. Tribunal da Relação do Porto, de 27 de Junho de 2018 (Proc. n.º 64161/17.9YIPRT.P1), ambos disponíveis em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

casos, no entender da Demandante, o peticionado revela uma conexão directa com o exercício do poder regulamentar ou com a execução de normas regulamentares inseridas no direito do desporto.

Sucedo que a Demandante parte do pressuposto erróneo de que está em causa um dever de prestação que decorre directamente de uma norma jurídico-administrativa.

De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento da Competição, «[a] *Liga Portugal* atribui prémios monetários a todos os clubes participantes». Nos termos do n.º 4 da mesma disposição, «[o] valor global dos prémios monetários atribuído aos clubes participantes corresponde a 75% do valor dos patrocínios obtidos no âmbito da exploração comercial e publicitária e dos direitos de transmissão televisiva dos jogos da competição». No mais, de acordo com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo, «[o] valor global dos prémios, calculado nos termos do número anterior, é distribuído de acordo com a progressão nas fases da competição (...)».

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, «[o] montante das receitas líquidas provenientes da exploração dos direitos de transmissão televisiva dos jogos da competição, deduzido o valor percentual de 30% previsto no n.º 4 do artigo 4.º do presente Regulamento, e o valor de 10% destinado ao Fundo da Competição, é distribuído pelos clubes participantes nos jogos que tenham sido objeto de transmissão televisiva, após o final da Competição, **por determinação da Liga**» (realce nosso).

Por último, apesar de os direitos de radiodifusão dos jogos e outros eventos da Competição, incluindo as transmissões televisivas em canais nacionais ou com origem nestes para difusão internacional serem da exclusiva titularidade dos clubes participantes na Competição (n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento da Competição), esses direitos são comercializados, em nome e representação dos clubes, pela Liga, com a faculdade de os ceder a terceiros (n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento da Competição).

Do enquadramento exposto resulta que o direito de crédito de que a Demandante se arroga não decorre directamente de normas jurídico-administrativas, envolvendo a adopção de actos administrativos – desde logo, o expressamente previsto no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

Importa, porém, apurar se as deliberações sob escrutínio podem ser configuradas como alterações a uma norma regulamentar inserida no domínio do direito público do desporto.

Concluir-se-á, todavia, contrariamente ao defendido pela Demandante, que o verdadeiro objecto do presente litígio – as deliberações da Assembleia Geral da Demandada – não se insere no âmbito da jurisdição do TAD, visto dizer respeito à vida interna da LPFP, enquanto associação de direito privado. Concretamente, está em causa a determinação das quotas devidas pelos associados e, em especial, a criação e manutenção de uma quota variável. Trata-se de matérias estatutariamente conferidas à LPFP, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 10.º, da alínea *h*) do n.º 1 do 27.º e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 65.º dos Estatutos da LPFP.

Na realidade, poder-se-ia questionar se a criação da referida quota variável respeitou o enquadramento regulamentar aplicável. Contudo, a eventual desconformidade das deliberações tomadas – decorrente da violação de normas regulamentares – em nada altera a conclusão precedente. A criação de uma concreta quota variável e a consequente alocação de certos fundos, ainda que em desrespeito de normas regulamentares, não pode ser equiparada à pretensão de alterar essas mesmas normas. Por outras palavras, a constatação de que certas normas foram violadas ao aprovar-se determinada deliberação não deve ser confundida com o exercício de uma competência.

Face ao exposto, o peticionado pela Demandante não revela qualquer conexão directa com o exercício do poder regulamentar ou com a execução de normas regulamentares inseridas no direito público do desporto, pelo que se julga procedente a excepção dilatória de incompetência, invocada nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º do LTAD.

(ii) Excepção peremptória de caducidade do direito de acção

Sem prejuízo do acima exposto, como visto, a Demandada alega igualmente que o prazo previsto no n.º 2 do artigo 54.º da LTAD não foi respeitado, tendo a Demandante intentado a presente acção extemporaneamente.



Tribunal Arbitral do Desporto

No entendimento da Demandante, o prazo de 10 (dez) dias previsto no n.º 2 do artigo 54.º da LTAD não é aplicável ao caso em apreço, visto que (i) não está em causa a impugnação de uma deliberação, decorrendo o direito de crédito directamente de uma norma legal; (ii) mesmo que assim não se entenda, considerando-se que está em causa a impugnação de duas deliberações da Assembleia Geral da LPFP, as mesmas devem ser declaradas nulas, sendo-lhes aplicável o n.º 1 do artigo 58.º do CPTA, *ex vi* n.º 2 do artigo 4.º da LTAD.

O referido a propósito da excepção dilatória de incompetência do TAD vale igualmente nesta sede: do enquadramento exposto resulta que o direito de crédito de que a Demandante se arroga não decorre directamente de normas jurídico-administrativas, envolvendo a adopção de actos administrativos. Logo, à partida, o prazo previsto no n.º 2 do artigo 54.º da LTAD é aplicável ao caso em apreço, o que conduz à procedência da excepção de caducidade do direito de acção por intempestividade na propositura da presente acção.

Contudo, resta saber se as deliberações sob escrutínio enfermam de um qualquer vício cominado com o desvalor da nulidade, aplicando-se o disposto no n.º 1 do artigo 58.º do CPTA (*ex vi* n.º 2 do artigo 4.º da LTAD), ao invés do n.º 2 do artigo 54.º da LTAD.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Geral da LPFP, as alterações aos Regulamentos de Competições, Disciplinar e de Arbitragem que forem aprovadas no decurso de uma época desportiva só entram em vigor no início da época seguinte. Esta regra admite, contudo, excepções: as alterações podem entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Comunicado Oficial da Liga caso (i) sejam tomadas em Assembleia Geral com antecedência não inferior a trinta dias sobre a data oficial designada para a primeira jornada das competições; (ii) resultem da necessidade de adequação dos regulamentos à entrada em vigor de normas legais imperativas ou (iii) sejam aprovadas por unanimidade, com expressa menção da data ou prazo da respectiva entrada em vigor.

Na perspectiva da Demandante, o caso em apreço não se subsume a nenhuma das excepções elencadas e, nessa medida, a alteração regulamentar operada só poderia produzir efeitos na época desportiva seguinte. No mais, por não terem sido aprovadas por unanimidade, a Demandante sustenta que as deliberações violam o disposto nas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA. Tratando-se



Tribunal Arbitral do Desporto

de um vício cominando com o desvalor da nulidade, o descrito redundaria, no entender da Demandante, na improcedência da excepção peremptória de caducidade do direito de acção.

Sucedo que não assiste razão à Demandante. A Demandante parte do pressuposto de que as deliberações sob escrutínio configuram alterações regulamentares, sendo-lhes aplicável o regime previsto no artigo 4.º do Regulamento Geral da LPFP. Contudo, conforme exposto *supra*, as referidas deliberações limitam-se a determinar as quotas devidas pelos associados da LPFP e, em especial, procedem à criação e manutenção de uma quota variável. Não é o facto de tal decisão poder implicar uma violação das normas regulamentares aplicáveis que configura, sem mais, uma alteração a essas normas. Afastando-se a premissa sobre a qual a Demandante opera – a de que existe uma alteração a normas regulamentares –, frustra-se igualmente o vício que daria origem à nulidade. Por outras palavras, não estando em causa uma alteração regulamentar, não é necessário seguir o procedimento previsto no artigo 4.º do Regulamento Geral da LPFP para a tomada de deliberações desse tipo, não se detectando qualquer outro vício cominado com o desvalor da nulidade.

Face ao exposto, julga-se procedente a excepção peremptória de caducidade do direito de acção, invocada pela Demandada ao abrigo do disposto na alínea *k*) do n.º 4 do artigo 89.º, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD.

C. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente a excepção dilatória de de incompetência absoluta e ainda, de modo conexo, a excepção peremptória da caducidade do direito de acção, que obstem ao conhecimento do mérito da causa cautelar e dão lugar à absolvição da Demandada da instância.

Assim, em face de tudo o exposto, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Fixar em €461 042,14 o valor da presente acção arbitral
- b) Julgar procedentes a excepção dilatória de incompetência absoluta e a excepção peremptória da caducidade do direito de acção deduzidas pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

D. CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €461 042,14 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em €41.000,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

Notifique-se.

Lisboa, 4 de Outubro de 2021

O Presidente do Tribunal Arbitral

(Pedro Moniz Lopes)

O presente Saneador-Sentença é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do



Tribunal Arbitral do Desporto

Senhor Prof. Doutor João Pedro Oliveira de Miranda, designado pela Demandante, e do Senhor Dr. José Ricardo Branco Gonçalves, designado pela Demandada.